

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 73 DE 1997.

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União fiscalização especial junto ao Banco Central do Brasil, relativamente às apurações de fraudes cambiais em processos de importação inexistentes e das responsabilidades dos que as praticaram.

1 – RELATÓRIO

Em meados de 1997, o Sr. Deputado Cunha Bueno propôs a realização de fiscalização e controle, com o concurso do Tribunal de Contas da União - TCU, junto ao Banco Central do Brasil, para apurar as fraudes e irregularidades praticadas por diversas instituições financeiras no período de novembro de 1987 e agosto de 1989, assim como apurar as responsabilidades dos que as praticaram, principalmente dos funcionários do Banco Central que integravam à época o Conselho Diretor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais – Credireal (fls. 01 e 02).

A proposta de fiscalização nasceu de anterior pedido de informação nº 2104, de dezembro de 1996, onde o Dep. Cunha Bueno solicitava ao 1º Secretário desta Casa, que encaminhasse solicitações ao Ministro da Fazenda, Sr. Pedro Sampaio Malan, acerca das supostas fraudes e seus envolvidos (fls. 03 a 05).

O Sr. Ministro respondeu às indagações por intermédio do Ofício DIRET nº 97-0499, de março de 1997, da lavra do Sr. Gustavo Franco, Diretor do Banco Central do Brasil – Bacen (fls. 06 a 29).

Publicada a proposta de fiscalização, o Relator, Dep. Fernando Lopes, realizou o exigido Parecer Prévio, consignado que da resposta do Sr. Ministro da Fazenda restavam dúvidas sobre as providências adotadas acerca das fraudes cometidas, de que eram dúbias as respostas às perguntas formuladas, ficando *in albis* a indagação de quais casos de fraude teriam sido encaminhados ao Ministério Público e de que a resposta do Sr. Ministro era absolutamente inadmissível, principalmente por sua “linguagem sinuosa”.

Votou o anterior Relator, depois de apreciada a pertinência e relevância da Proposta, pela realização de auditoria pelo TCU para apurar as fraudes e eventual negligência de funcionários e diretores do Bacen, examinando as providências adotadas, administrativas ou judiciais, pelo Ministério Público ou pela Justiça Federal (fls. 38 e 39).

O Relatório foi aprovado e encaminhado, em 06.05.1996, ao Sr. Ministro Presidente do TCU (fls. 40 e 41).

Em 30.06.1998 foi recebido nesta Comissão de Fiscalização e Controle o ofício do Sr. Ministro Presidente do TCU anotando decisão daquele órgão, nº 470/98, de realizar a solicitada auditoria no segundo semestre de 1998 (fls. 42 a 45).

Com a mudança de legislatura a proposta de fiscalização foi desarquivada em fevereiro de 1999.

Depois de reiteradas quatro solicitações acerca da auditoria, aportou aos autos, em maio de 2000, o desejado Relatório de Auditoria da 7ª Secretaria de Controle Externo do TCU que, sob um longo arrazoado de

50 folhas, concluiu pela existência das fraudes anotadas na Proposta de Fiscalização nº 73, ou seja: irregularidade na atuação do Bacen na apuração das fraudes (omissão no dever de processar e punir os responsáveis pelas infrações, falha na comunicação dos ilícitos ao Ministério Público e atribuição de efeito suspensivo, sem previsão legal, a recurso administrativo); no caso do Credireal, a participação desta instituição financeira como contratante vendedora dos contratados de câmbio fraudulentos; e que os processos administrativos instaurados no âmbito do Bacen para apurar os fatos, à época, sequer tinham sido iniciados. Após as conclusões, os auditores propõem diversas medidas aos Ministros do TCU, dentre elas a cientificação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e instauração de procedimento administrativo, no âmbito daquele Tribunal, visando apurar as irregularidades encontradas pela auditoria (fls. 52 a 101).

Depois de desarquivados no início da legislatura atual, os autos foram redistribuídos a este Relator no final do mês de março de 2003, para a confecção do exigido Relatório Final.

Em razão da possibilidade de que o TCU já tivesse ultimado as providências cabíveis ao caso, coincidindo com a atuação desta Comissão, bem como pelo tempo transcorrido desde a realização da Auditoria, diligenciamos ao TCU, requerendo informações.

Aquele egrégio Tribunal, através do Ofício 2.673, de 15 de outubro de 2003, informou à Comissão de que diversas providências foram tomadas no âmbito do Tribunal, destacando-se o trâmite de processos que colidiram na penalização pecuniária de alguns dos envolvidos nas fraudes, multas individuais no valor de R\$10.900,00 e a informação de que os processos encontram-se em fase recursal.

É o relatório do necessário.

Passo à análise merital, nos moldes do art. 62, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliando os aspectos políticos, sociais, econômicos e administrativos, bem como de legalidade dos atos e fatos apurados.

2 – MÉRITO

Da leitura acurada da documentação acostada aos autos, principalmente da resposta do então Ministro da Fazenda, Sr. Pedro Malan, do Relatório de Auditoria do TCU e do posterior ofício 2.673, temos que foram confirmadas as suspeitas de fraudes inicialmente consignadas na Proposta de Fiscalização e Controle.

Os documentos confirmam a existência de fraudes cambiais por instituições financeiras entre novembro de 1987 e agosto de 1989, praticadas principalmente por funcionários e ex-funcionários do Banco Central do Brasil que integravam à época o Conselho Diretor do Credireal – Banco de Crédito Real de Minas Gerais.

Segundo a auditoria realizada no Credireal *“as fraudes aconteceram em duas de suas agências, a de Santos e a do Rio de Janeiro. As fraudes com empresas-fantasmas aconteceram apenas na agência do Rio de Janeiro e no período de novembro de 1987 a julho de 1988, (...) tendo a outra modalidade de fraude – utilização de dados de empresas existentes – ocorrido em ambas as agências. (...) Em termos totais, as fraudes com empresas-fantasmas no Credireal atingiram o montante de US\$ 17.942.410,00 e as do segundo tipo chegaram a US\$88.104.874,93. (sic - item 138 do Relatório).*

Para piorar o quadro de irregularidades, o Credireal, à época, encontrava-se sob Regime de Administração Especial Temporária, ocasião em que era administrado por um Conselho Diretor com plenos poderes de gestão. Os membros deste Conselho estão envolvidos em várias fraudes no período mencionado, havendo, inclusive, denúncias penais em processos diversos contra eles.

Dando as fortes cores da prática de ilícito penal, temos que em 1996 encontrava-se o Credireal em fase final de privatização pelo Governo de Minas Gerais, ocasião em que, quem se dispusesse a *“arrematar o Credireal com a decisão do Banco Central* (que deixou de punir o Banco mineiro, decisão esta confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional) *correria o risco de ver o passivo da instituição aumentado de algo próximo ao próprio valor de arremate.”* Com a decisão

do Banco Central de não punir o Credireal, a venda efetuou-se por R\$121,3 milhões de reais, pagos pelo Banco de Crédito Nacional.

Destrinchando o caso, os auditores anotam que, com relação à apuração das fraudes, houve intencional omissão por parte do Bacen, que, sem razão que justifique, no ano de 1991, parou as lentas investigações administrativas acerca das fraudes nos contratos de câmbio de importação. Constataram os auditores que houve a infração de falsa identidade prevista no art. 23, §2º, da Lei 4.131/62, bem como a omissão de decisão nos processos já instaurados.

Anota o relatório de auditoria outra irregularidade, concernente à atribuição de efeito suspensivo, sem expressa previsão legal para tanto, aos recursos apresentados pelas instituições financeiras contra as decisões administrativas condenatórias, bem como falha ou falta de comunicação ao Ministério Público dos fatos, com descumprimento do disposto no art. 28, da Lei 7.492/86.

Após a diligência mencionada, informou-nos o TCU que, após a audiência prévia do acusados, foram acatadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Demóstenes Madureira de Pinho Neto, ex-Diretor de Assuntos Internacionais, Francisco Amadeu Pires Félix, Nilton Junqueira, Altino da Cunha, Iran Siqueira Lima e Alberto de Almeida Paes, ex-delegados Regionais do BACEN. Foram rejeitadas as justificativas dos Srs. Gustavo Henrique de Barroso Franco, à época Diretor de Assuntos Internacionais, Alcino Ferreira, José Maria Ferreira de Carvalho e Gilberto de Almeida Nobre, ex-Chefes do Departamento de Câmbio, e Manoel dos Anjos Alves Teixeira, ex-Chefe da Divisão de Apuração de Ilícitos Cambiais, lhes tendo sido aplicada multa individual no valor de R\$10.900,00.

Na decisão condenatória foi determinado ao BACEN que: 1 – a partir de então informe nas contas apresentadas ao TCU sobre o resultado dos trabalhos de apuração de responsabilidades dos membros do antigo Conselho Diretor do Credireal. Em atendimento, está instaurado no BACEN processo para a apuração de responsabilidades; e 2 – crie mecanismos para corrigir o atraso no trâmite dos processos administrativos, principalmente os relativos à área cambial. Em atendimento, o BACEN revisa o seu Manual de Processo Administrativo e desenvolve sistema de gerenciamento de processos punitivos, bem como amplia as reuniões do

Comitê deliberativo sobre propostas de Decisões de Processos Administrativos Punitivos. Segundo informa o TCU, o volume de processos aguardando decisão diminuiu significativamente nos últimos anos.

Foi remetida cópia da decisão ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal e retirada a cláusula de sigilo fixada aos autos.

Informa o TCU, ainda, que todos os responsáveis que sofreram multa interpuseram Pedido de Reexame da condenação (instância recursal), pedidos estes que aguardam decisão meritual do TCU.

Senhores Deputados, diante de todo o exposto e fundado nas averiguações do Tribunal de Contas da União, estamos frente a atos administrativos omissos e ilegais, com implicações diretas na segurança e regularidade da economia nacional, precipuamente nas transações internacionais de câmbio, interferindo, esses atos, diretamente nas recentes privatizações de instituições financeiras públicas e denotando uma indevida fragilidade e lentidão no procedimento de apuração dos fatos e de penalização dos responsáveis.

Sob a anuência comissiva ou omissiva de autoridades públicas nacionais, ficaram autorizadas transações cambiais fraudulentas, no longínquo ano de 1987, no montante de mais de cem milhões de dólares americanos. Ainda, no desenrolar das apurações dos fatos, temos a atuação irregular, omissiva e comissiva, de autoridades públicas do Banco Central, omitindo-se no dever de apurar os ilícitos, deixando de comunicar ao Ministério Público acerca dos fatos e reconhecendo efeito suspensivo a procedimento administrativo que não possui tal característica.

É certo, outrossim, que se houve a prática de ilícito, com prejuízo para a economia brasileira ou mesmo para uma instituição financeira pública, a punição não deve ficar restrita aos aspectos criminais ou administrativos, mas implica, também, na indenização por perdas e danos e no ressarcimento monetário dos prejuízos. Como esta providência não consta ter sido tomada pelos interessados, impõe o lembrete, haja visto tratar-se o dinheiro público, de bem coletivo indisponível.

Vemos, ainda, que as práticas desrespeitam frontalmente os dispositivos das leis nº 4.131/62 e nº 7.492/86, caracterizando-se ilícitos penais de grandes proporções.

A reprimenda devida ainda não foi alcançada, o que impõe uma severa atuação parlamentar auxiliar ao Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União e do próprio Banco Central do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante as mencionadas ilegalidades dos atos praticados pelo Banco Central do Brasil, bem como da ainda deficiente apuração e eventual imputação penal dos responsáveis, entendemos, nos moldes do art. 37, II e III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que:

1 – seja encaminhado o presente relatório e a decisão desta Comissão ao Ministério Público Federal, de modo a servir como elemento a consubstanciar eventuais denúncias penais ou como elemento fortalecedor das provas nos processos penais porventura instaurados para a penalização dos atos e omissões dos ex-funcionários do Banco Central do Brasil nas fraudes em comento.

2 – seja encaminhado o presente relatório e a decisão desta Comissão ao Ministro da Fazenda do Brasil e ao atual Presidente do Banco Central do Brasil para que adotem imediatas providências administrativas que solucionem a demora no julgamento dos processos punitivos versados, confeccionando, ainda, rápida correção e atualização no dito Manual de Processos Administrativos, criando mecanismos eficientes de agilização do trâmite processual dos feitos administrativos no âmbito daquela autarquia federal, e adotando, por fim, medidas eficientes de fiscalização e gerenciamento das transações cambiais.

3 – seja encaminhada cópia também ao digno Advogado-Geral da União, de modo a cientificá-lo do teor dos fatos e para adoção de medidas judiciais que entender cabíveis ao eventual ressarcimento do erário, como lhe faculta o art. 131, da Constituição Federal.

4 – seja encaminhada cópia também ao digno Controlador-Geral da União, de modo a cientificá-lo do teor dos fatos e para adoção de medidas que entender cabíveis, como lhe faculta a Lei 10.683/2003.

É o relatório que nos cabia, razão pela qual ensejamos a acolhida pelos nobres pares.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2004.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal
Relator